

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Suprima-se o art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 6º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-A.

.....

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo, os lucros e dividendos, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento:

I – suprimido;

II – suprimido;

III – suprimido.”

“Art. 4º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A.

.....

XII – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento:

a) suprimido;

b) suprimido;

c) suprimido.’ (NR)”

“Art. 5º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....



§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do caput deste artigo, os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento.’ (NR)”

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica ao regime de tributação de lucros e dividendos, de modo a impedir que valores apurados até o ano-calendário de 2025 sejam alcançados pelas novas regras instituídas pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

As alterações promovidas pela referida Lei nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, produziram forte incentivo econômico para que as empresas antecipassem a distribuição de lucros acumulados antes do início da vigência das novas regras de tributação. Esse movimento gera efeitos negativos tanto para o Fisco, que pode ter frustrada parcela relevante de sua expectativa de arrecadação futura, quanto para as próprias empresas, que passam a comprometer sua capacidade de reinvestimento, sua estrutura de capital e seu fluxo de caixa.

O problema é agravado pelo atual cenário macroeconômico, marcado por custo elevado de financiamento e taxa básica de juros em patamar expressivo. Empresas que se descapitalizam para antecipar distribuições reduzem sua capacidade de investimento produtivo. Empresas que não dispõem de liquidez imediata, por sua vez, podem ser levadas ao endividamento apenas para evitar eventual incidência tributária futura sobre lucros já apurados.



Além disso, a legislação vigente não estabelece, de forma suficientemente clara e inequívoca, a impossibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025. Ao condicionar a não incidência à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025, à exigibilidade nos termos da legislação civil ou empresarial e à realização do pagamento, crédito, emprego ou entrega conforme originalmente previsto no ato de aprovação, o texto cria requisitos formais que podem frustrar a própria finalidade de resguardar os lucros formados antes da mudança legislativa.

Também se mostra inadequada a limitação temporal que exige a distribuição desses lucros entre os anos-calendário de 2026 e 2028. Essa exigência introduz restrição indevida sobre valores constituídos antes da vigência do novo regime, submetendo sua não tributação a condições posteriores e estranhas ao momento em que foram efetivamente gerados.

A presente Emenda não implica renúncia de receita. Seu objetivo é apenas assegurar a observância dos princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, impedindo que a tributação incidente sobre lucros e dividendos alcance resultados econômicos já formados antes da entrada em vigor das novas regras.

Caso o texto não seja aprimorado, haverá incentivo para decisões empresariais precipitadas e economicamente ineficientes. Empresas capitalizadas tenderão a reduzir seu caixa para antecipar a distribuição de lucros a sócios e acionistas. Empresas sem disponibilidade financeira poderão recorrer a crédito oneroso para realizar distribuições antecipadas. Em ambos os casos, a norma induz comportamento defensivo, reduz a capacidade de reinvestimento e pode produzir efeitos negativos sobre a atividade econômica.

Assim, a Emenda propõe que os lucros apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam submetidos à nova tributação, independentemente da data de deliberação, aprovação ou efetiva distribuição. A medida confere previsibilidade ao contribuinte, preserva a coerência do sistema tributário e evita que empresas



adotem providências artificiais ou açodadas com potencial de comprometer sua saúde financeira.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266755439300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

